



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 35/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 50001.008495-2024-69**

**Órgão: ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil**

**Requerente: A. P. P. C.**

#### Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de acesso à informação elaborado por cidadão que se identificou como aluno de mestrado em Direito e Desenvolvimento na FGV/SP, que se dedica à pesquisa a respeito da “caducidade em setores regulados”, para, nesse contexto, solicitar à ANAC o acesso à cópia integral do processo nº 00058.523886/2017-56. Informou ter solicitado o mesmo no âmbito daquele procedimento. O cidadão pesquisador promoveu pedido de acesso à informação semelhante junto à ANATEL com a finalidade de subsidiar a sua pesquisa (NUP nº 01217.001779/2024-93).

#### Resposta do órgão requerido

Em sua resposta, a Agência requerida informou que o processo administrativo nº 00058.523886/2017-56 tem como objeto tratativas a respeito de correção de falhas e transgressões, no âmbito de verificação da inadimplência possivelmente ocorrida, em vista de descumprimentos contratuais, que poderiam levar à extinção por caducidade da Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/95 (Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012SBKP). Relatou que o procedimento requerido se encontra com nível de acesso público, mas alguns documentos encontram-se com acesso restrito, *“considerando sua sensibilidade e potenciais impactos negativos na atividade desenvolvida em decorrência de sua divulgação”*. No entanto, ponderou que, em vista do comando contido no inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.527/11, algumas informações inicialmente restritas podem se tornar públicas a depender do estágio processual e avaliação realizada rotineiramente por aquele órgão requerido. Informou, ainda, que o pedido de vista protocolado no procedimento nº 00058.014314/2024-18 foi encerrado, tendo em vista que os esclarecimentos pertinentes foram apresentados dentro deste expediente.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O cidadão recorreu reiterando seu pedido e argumentos e acrescentando que a ANAC não indicou o fundamento legal para a manutenção de parte dos documentos sob acesso restrito, limitando-se a afirmar sobre a *“sua sensibilidade e potenciais impactos negativos na atividade desenvolvida em decorrência de sua divulgação”*. Somou, ainda, ao seu arrazoado o argumento de que eventuais justificativas para preservar o sigilo de documentos vinculadas à atividade empresarial da concessionária não devem prosperar, pois trata-se de processo de caducidade instaurado contra prestadora de serviço público de infraestrutura aeroportuária, que atua em regime de monopólio natural, sem concorrência com outras empresas. Enfatizou que as informações atinentes à concessionária são de interesse público, sujeitas ao art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11, sendo desnecessário, portanto, autorização da concessionária para concessão de acesso, tal como sugerido pela ANAC.

## **Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

A requerida respondeu que a justificativa legal ou normativa para a não publicidade dos documentos que ainda se encontram restritos no procedimento pleiteado pode ser conhecida ao passar o mouse sobre a chave amarela localizada ao final do nome de cada documento na árvore do processo no sistema SEI. Indicou o link para a consulta. Relatou que, desde a solicitação de acesso às informações desse processo, na demanda LAI originária, “**diversos documentos do processo em questão foram reclassificados para o nível de acesso público, mediante a reavaliação das unidades técnicas da Agência**”. Esclareceu que, o contato prévio com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos “tem unicamente o objetivo de possibilitar eventual contraditório quanto à publicidade dos documentos do processo, tendo em vista não apenas a proteção concorrencial perante as demais concessionárias aeroportuárias, bem como de terceiros por ela contratados, estando tal manifestação sujeita, de toda forma, à avaliação da área técnica competente”. Nesse sentido, foi encaminhado o Ofício nº 27/2024/GOIA/SRA-ANAC (SEI! 9779491), o qual encontra-se público no processo em questão, solicitando informações fundamentadas a respeito de quais documentos constantes dos autos deveriam permanecer com acesso restrito no entendimento da Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos.

## **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O cidadão recorreu argumentando, em relação às justificativas legais de sigilo de documentos constantes do procedimento requerido, que o art. 7º, §3º, da LAI não deve ser utilizado, considerando que o procedimento se encontra paralisado desde 2020, razão pela qual, ainda que não tenha sido formalmente arquivado, já reúne todos os elementos para tanto e, assim, todos os documentos preparatórios devem ser publicizados. Ponderou que o art. 19, III, da IN ANAC 70/2013 não se aplica ao caso, uma vez que esse dispositivo determina que o sigilo será aplicado tão somente aos documentos “cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos” e nesse caso trata-se de processo de caducidade instaurado contra prestadora de serviço público de infraestrutura aeroportuária, não sendo cabível para falar em vantagem competitiva a outros agentes econômicos. As informações atinentes à concessionária, assim, são de interesse público, sujeitas ao art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011. Quanto ao art. 43, p. ú., do decreto 5.731/2006, mencionado para respaldar o sigilo em alguns documentos, o cidadão ponderou ser perfeitamente possível conciliar a hipótese de sigilo por meio da divulgação dos documentos com tarjas nas informações “técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis”, cujo conteúdo não interessam à sua pesquisa acadêmica. Esclareceu que para o desenvolvimento da pesquisa interessam os dados necessários para entender, por exemplo, os fundamentos jurídicos da ANAC e da concessionária nos diferentes documentos e manifestações ao longo do processo, razão pela qual a publicidade dos documentos com “tarja” sobre as informações mais sensíveis seria viável. Ainda, sobre o ofício nº 27/2024/GOIA/SRA-ANAC, enviado à concessionária, informou que se encontra com acesso restrito nos autos. Ao final, reforçou o entendimento quanto à desnecessidade de autorização da concessionária de acesso aos documentos, considerando sua atividade, que é de interesse público e sujeita ao controle social.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

A ANAC respondeu que as informações sobre os fundamentos jurídicos das manifestações apresentadas no procedimento requerido já se encontram disponibilizadas, uma vez que se encontram em nível de acesso público todos os documentos produzidos pela ANAC, em especial ofícios, memorandos, despachos e Notas Técnicas, notificações, nos quais são apresentados todas a motivações de fato e direito para fundamentação de todos os atos processuais. Comunicou também que os documentos produzidos pela Procuradoria Federal especializada junto à ANAC, SEI ANAC números 1776017, 2316631, 2316634, 2316639, 2316644, 2491316, 2693452, 2693465, 2693473, 3674812, 3674823, 3674837, 3814929, 3814916, 3814939, 3926225 e 3928143, foram reavaliados em conjunto com o órgão de representação jurídica e publicizados, o que também ocorrido com o ofício nº 27/2024/GOIA/SRA-ANAC. Em relação ao último ofício, acrescentou que não foi recebida, até aquele momento, resposta por parte da Concessionária, o que provocará a reavaliação da restrição de acesso dos documentos ainda mantidos nesta condição por parte das áreas técnicas responsáveis da Agência Nacional. Informou, ainda, desde o pedido de acesso às informações do processo administrativo, diversos documentos que o integram foram reclassificados para o nível de acesso público, notadamente aqueles de conteúdo jurídico, mediante a reavaliação das unidades técnicas da Agência.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O cidadão recorreu acrescentando que nem todas as informações de interesse da pesquisa (fundamentos jurídicos das manifestações apresentadas) se encontram públicas no processo, tais como, as diversas manifestações da concessionária e terceiros (como seguradoras), o que seria imprescindível para a análise e o entendimento integrais dos autos. Indicou os principais documentos nessa situação, sem prejuízo da integralidade dos autos: SEI 1277927, 1340279, 1409730, 1410575, 1547945, 1573636, 1615388, 1612107 (integra o Processo n. 00058.008798/2018-18, que está apenso aos autos), 1741608, 2487900, 3678485, 3718350, 3718351, 3718352, 3733446, 3816857, 3913708, 4136719, 4136723, 4136728, 4136733, 4136758. Reforçou a possibilidade de tarjamento das informações “técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis” (ou qualquer outra hipótese legal de sigilo aplicável ao caso) para viabilizar a disponibilização. Ressaltou, mais uma vez, que o processo não recebe novas manifestações desde 2020, e manifestou o receio de que os documentos fiquem *ad aeternum* sigilosos, inviabilizando, assim, pesquisas acadêmicas destinadas à construção do conhecimento e colaboração com a comunidade científica. Solicito, na oportunidade, acesso à resposta da concessionária, constante dos docs. SEI 9938739 e 9938740 para o ofício nº 27/2024/GOIA/SRA-ANAC.

### Análise da CGU

A CGU relatou ter promovido diligência de instrução junto à requerida a quem solicitou informações adicionais, especificamente, sobre “se os documentos solicitados já estão na fase de publicização, com resposta definitiva da Concessionária, e se não, se haveria um posicionamento ou previsão definitiva, por parte da Concessionária, da disponibilidade dessa documentação faltante tornar-se pública, com os devidos tarjamentos necessários”. Relatou que, em resposta, a ANAC informou que a concessionária apresentou como resposta ao Ofício nº 27/2024/GOIA/SRA-ANAC o expediente Carta AJUR – 24/055 e o anexo ao ofício 27/2024, cujas justificativas de fato e de direito para a permanência da restrição de acesso aos documentos foram consideradas, pela ANAC, válidas e em harmonia com a legislação. Apresentou quadro contendo as justificativas de fato e de direito para permanência da restrição de acesso aos documentos que refere. A ANAC alegou, ainda, que entende não haver possibilidade de publicização parcial dos documentos por meio do tarjamento das partes de acesso restrito. A CGU relatou, ainda, que consta da Carta AJUR – 24/055, oriunda da concessionária Viracopos, solicitação para que a ANAC não atenda o pedido de acesso, “em razão de seu caráter eminentemente vago e genérico, nos termos do art. 13, I, da LAI” e, ainda, requer que, caso não seja esse o entendimento da ANAC, “seja garantida a restrição das peças indicadas no anexo de sua manifestação, em razão do tratamento sigiloso das informações, conforme fundamentação acompanhada”.

A CGU considerou que “parte do pedido de acesso atende aos requisitos do inc. III do art. 12 do Decreto nº 7.724/12”, uma vez que indica o objeto de interesse, afastando os documentos ou parte deles que contenham informações “técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis” (ou outra hipótese legal de sigilo aplicável) e solicitando que essas sejam tarjadas. Entendeu, assim, que, nesse ponto, não cabe a alegação de generalidade do pedido apresentada pela concessionária de serviços públicos. Além disso, a CGU, em razão da Carta AJUR não ter relacionado em seu anexo os documentos 1277927, 1547945, 3678485, 3718352, 3816857, 3913708, 4136719, 4136733, e 4136758, entendeu que, a “restrição de acesso deverá ser retirada do sítio oficial da ANAC”. Todavia, em relação aos documentos contendo sigilo comercial/industrial, discriminados na listagem anexada na Carta AJUR – 24/055 Campinas, a CGU considerou que devem ser tratados como de acesso restrito, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/11 c/c os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279/1966 e com o art. 5º, § 2º do Decreto 7.724/12, “visto que são informações que dizem respeito ao projeto desenvolvido pela empresa, submetido à ANAC por força de exigência legal e que tem como objeto tratativas a respeito de correção de falhas e transgressões quanto ao procedimento necessário à verificação da inadimplência segundo estabelece os §§ 2º e 3º do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, referente aos descumprimentos contratuais que poderiam levar à extinção por caducidade da Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, regido pelo Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012SBKP, e que podem representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, se divulgadas”. Concluiu a CGU que os documentos cujo acesso não foi concedido ao cidadão, em grande parte, constituem informações com valor estratégico relacionados diretamente com a atividade comercial de empresas privadas, logo, são informações privadas que estão sob a guarda da administração pública, na forma do par. 2º do art. 2º do Decreto nº 7.724/2012. Relatou, ao final, que, no espaço de tempo transcorrido para o julgamento do recurso em terceira instância, a ANAC retirou o sigilo dos documentos 4136723 e 4136728 relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56, o que teria provocado a perda parcial de objeto do recurso, no que concerne às informações demandadas franqueadas ao recorrente, o que, no sentir

da Controladoria, tornaria o objeto do recurso prejudicado por fato superveniente, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Da análise, constou a sugestão de decisão no seguinte sentido:

- a) pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que o acesso, aos documentos 1277927, 1547945, 3678485, 3718352, 3816857, 3913708, 4136719, 4136733, e 4136758, relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56, b) pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da retirada, pela ANAC, do sigilo dos documentos 4136723 e 4136728 relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56 antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU, quanto à parcela relativa; e
- c) pelo desprovimento do recurso, visto que os documentos 1340279, 1409730, 1410575, 1573636, 1615388, 1612107, 1741608, 2487900, 3718350, 371835 e 3733446, relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56, são relativas à atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado obtidas pela ANAC no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, cujo acesso é restrito nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, bem como documentos com informações pessoais sensíveis, que se encontram salvaguardados pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 55, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012.

## Decisão da CGU

A CGU deferiu parcialmente o recurso, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, fornecer ao requerente os documentos 1277927, 1547945, 3678485, 3718352, 3816857, 3913708, 4136719, 4136733, e 4136758, relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017- 56, por meio de retirada de restrição de acesso do sítio oficial da ANAC, por tratar-se de informação pública, nos termos do Art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.527/2011;

Pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da retirada, pela ANAC, do sigilo dos documentos 4136723 e 4136728 relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56 antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU, quanto à parcela relativa; e

Pelo desprovimento do recurso, visto que os documentos 1340279, 1409730, 1410575, 1573636, 1615388, 1612107, 1741608, 2487900, 3718350, 371835 e 3733446, relacionados ao Processo SEI 00058.523886/2017-56, são relativas à atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado obtidas pela ANAC no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, cujo acesso é restrito nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, bem como documentos com informações pessoais sensíveis, que se encontram salvaguardados pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 55, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu reiterando o pedido em relação aos documentos que tiveram o sigilo preservado com a decisão da CGU (cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos), para que sejam disponibilizados com as informações sensíveis tarjadas. Argumentou que são poucos os documentos, o que torna a operação possível.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Em análise aos autos, identificou-se a necessidade de verificar com a ANAC a viabilidade de tarjamento dos trechos dos documentos 1340279, 1409730, 1410575, 1573636, 1615388, 1612107, 1741608, 2487900, 3718350, 371835 e 3733446, que contenha informações protegidas pelos dispositivos avocados em 3ª instância (art. 43 do Decreto nº 5.731/2006; Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012 e Art. 19, III, da Instrução Normativa ANAC nº 70/2013). Em resposta o órgão informou a viabilidade de obliteração apenas dos documentos 1741608, 2487900, 3718350. Quanto aos demais informou:

*Documento 1340279 – motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de*

**páginas: 101.**

O documento 1340279 consiste em longa exposição da Concessionária permeada de informações e de outros documentos anexos, acerca da respectiva situação econômico-financeira, minúcias da situação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012- SBKP, detalhes de negociações acerca da garantia contratual, cuja exposição total podem gerar não só vantagem competitiva, mas também pôr em risco informações sensíveis da empresa prestadora de serviço (art. 43, parágrafo único do Decreto 5731/2006). Em tese, entende-se que somente as páginas 1-25, 27-32, 85-90 seriam passíveis de receberem tarjas. Diferentemente, as páginas 26, 33-84, 91-101 não seriam passíveis de tarjamento, visto que são compostas, de substabelecimentos, documentos judiciais, atas de assembleias gerais extraordinárias, procuração, estatuto social e outros documentos da Concessionária com conteúdo sensível, que podem levar à vantagem competitiva. Também há nesses documentos anexos vários dados pessoais, os quais devem ser tratados com restrição, conforme o art.31 da Lei nº 12527/2011. Pelo exposto, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento de trechos do documento **1340279**, esclarecendo que a manutenção da restrição do referido documento seria a melhor opção, visto que manipular o arquivo e separar várias páginas do documento pelo seu conteúdo restrito poderia causar perda da autenticidade e da integridade, as quais também devem ser observadas pelo poder público, conforme o art. 6º incisos II e III, da Lei 12527/2011.

**Documento 1409730 — motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de páginas: 08.**

Em tese, entende-se que somente seria possível a disponibilização das páginas 1,3, 4, 5, 6. As páginas 2, 7 e 8 são compostas de informações financeiras e bancárias, bem como detalhes de negociações acerca da **garantia** contratual do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012- SBKP, cuja exposição pode ocasionar vantagem competitiva. Nesse sentido, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento de trechos do documento. A manutenção da restrição ao documento seria a melhor opção. A manipulação do arquivo e separação de várias páginas do documento pelo seu conteúdo restrito poderia originar perda da autenticidade e da integridade, que também devem ser observadas pelo poder público, conforme o art. 6º incisos II e III, da Lei 12527/2011.

**Documento 1410575 – O documento foi inserido em duplicidade ao de nº 1409730. Número de páginas: 08.**

**Documento 1573636 – motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de páginas: 02.**

O documento traz ao longo de seu texto detalhamento financeiro, pagamentos realizados e detalhes de proposta oferecida pela Concessionária aos credores, e tais dados não devem ser divulgados, pois poderiam causar quebra de sigilo empresarial e vantagem competitiva. Dessa maneira, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento do texto.

**Documento 1615388 – motivo da restrição: Sigilo Empresarial (art. 169, da lei 11.101/2005). Número de páginas: 04.**

O documento traz ao longo de seu texto detalhamento financeiro, pagamentos realizados e detalhes de proposta oferecida pela Concessionária aos credores, e tais dados não devem ser divulgados, pois poderiam dar causa à quebra de sigilo empresarial e à vantagem competitiva. Dessa forma, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento do texto.

**Documento 1612107 – motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de páginas: 01.**

O documento em sua totalidade refere-se ao conteúdo do documento restrito **1573636 (Vantagem Competitiva - art. 19, inciso III, da IN 70/2013)** e traz ao longo de seu texto detalhamento financeiro, pagamentos realizados e detalhes de proposta oferecida pela Concessionária aos credores, e tais informações não devem ser divulgadas, pois poderiam ocasionar quebra de sigilo empresarial e vantagem competitiva. Nesse sentido, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento do texto.

**Documento 371835 – motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de páginas: 36.**

Esclarece-se que o nº sei do documento está incompleto. Supõe-se que o número correto seja 3718351.

O documento 37183551 consiste em Parecer Econômico e foi restringido por apresentar em toda extensão informações de ordem econômico-financeira, que promovem Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Também trata da situação financeira da Concessionária e traz detalhes da respectiva receita. Tais informações podem originar vantagem competitiva e demonstram ser sensíveis para empresa prestadora de serviço (art. 43, parágrafo único do Decreto 5731/2006). Entende-se, portanto, pela **inviabilidade** do tarjamento de trechos do documento.

**Documento 3733446 – motivo da restrição: Vantagem Competitiva (art. 19, inciso III, da IN 70/2013). Número de páginas: 13.**

O arquivo é composto de ofício de duas páginas que, em tese, poderia ser disponibilizado. Entretanto, a partir da página 3 (mais de 70% do arquivo), o arquivo conta com anexos e mostra-se permeado de dados empresariais e pessoais, visto que consistem em procuração e ata de reunião do conselho de administração da seguradora. A divulgação das informações restritas pode ocasionar não só vantagem competitiva, mas também exposição de dados pessoais, os quais

*devem ser tratados com restrição, conforme o art.31 da Lei nº 12527/2011. Dessa forma, entende-se pela **inviabilidade** do tarjamento de trechos do documento e que a manutenção da restrição ao documento 3733446 é a melhor opção, visto que manipular o arquivo e separar várias páginas do documento pelo seu conteúdo restrito poderia causar perda da autenticidade e da integridade, que também devem ser observadas pelo poder público, conforme o art. 6º incisos II e III, da Lei 12527/2011.*

Diante o exposto, decide-se pelo deferimento dos documentos 1741608, 2487900, 3718350, devendo a ANAC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizá-los ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração das informações empresariais protegidas nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 e Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012. No que se refere aos demais documentos, decide-se pela manutenção do indeferimento, conforme apontando pela Agência e ponderado no parecer da CGU em 3ª instância, pois há que se preservar as informações empresariais que podem conceder vantagem competitiva a outros agentes econômicos, se divulgadas, nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 c/c Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, bem como as informações pessoais em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo deferimento parcial, devendo a ANAC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar os documentos 1741608, 2487900, 3718350 ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração das informações empresariais protegidas nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 e Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012. No que se refere aos demais documentos, decide-se pelo indeferimento, pois há que se preservar as informações empresariais que podem conceder vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 43 do Decreto nº 5.731/2006 c/c Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, bem como as informações pessoais em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394857** e o código CRC **9C206717** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394857